



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.901148/2018-58
ACÓRDÃO	1402-007.201 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

ERRO NO PREENCHIMENTO DE PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DA PARCELA DO IRRF UTILIZADA PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO. REDUÇÃO INCORRETA DO SALDO NEGATIVO CONFIRMADA POR MEIO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 168.

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972: “*Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*”. Tendo a autoridade diligenciada confirmado as antecipações e refeito a apuração, este valor deve integrar o saldo negativo de IRPJ do período em questão.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite a retomada da análise do direito creditório, conforme inteligência da Súmula CARF nº 168.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário a fim de reconhecer o crédito em discussão nesta instância no valor de R\$ 11.001.642,88, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife (DRJ04) que decidiu manter o r. Despacho Decisório de fl. 3 que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, deixando de reconhecer o crédito no valor de R\$ 11.001.642,88, indicados nos PER/DCOMP's nºs 12331.88467.231115.1.7.04-8864, 09295.71911.251115.1.3.04-0717 e 12379.83321.231215.1.3.04-6306, por entender que o DARF objeto da DCOMP encontrava-se integralmente alocado a débito declarado pela contribuinte, não havendo saldo a restituir ou compensar.

2. O Despacho Decisório foi fundamentado nos seguintes termos:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEINF SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 131916775 DATA DE EMISSÃO: 04/04/2018	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ 62.180.047/0001-31	NOME EMPRESARIAL J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 12331.88467.231115.1.7.04-8864	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 31/12/2014	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-901.148/2018-58
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$11.001.642,88 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00			
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/12/14	CÓDIGO DE RECEITA 2362	VALOR TOTAL DO DARF 30.442.689,95	DATA DE ARRECADAÇÃO 30/01/15
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:			
QTDE. PAGOS 1	VALOR TOTAL 30.442.689,95	ALOCACÃO DÉBITO 30.442.689,95	UTILIZ. PROCESSO 0,00
		UTILIZ. PER/DCOMP 0,00	PARC. ESP ECIAL 0,00
		UTILIZAÇÃO TOTAL 30.442.689,95	SALDO DISPONÍVEL 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.			
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 12331.88467.231115.1.7.04-8864 09295.71911.251115.1.3.04-0717 12379.83321.231215.1.3.04-6306 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.			
PRINCIPAL 12.105.576,26	MULTA 2.421.115,22	JUROS 3.241.667,29	
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.			

3. Alegou a Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade – v. cf. fls. 135/140 e documentos de fls. 46/134 –, sem síntese, que:

- (i) Apurou o valor de R\$ 30.442.689,95 a título de IRPJ a ser recolhido em dezembro de 2004 (estimativa – Código 2662), conforme Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) original, o qual foi quitado em 30/01/2005, por meio de DARF;
- (ii) Em revisão interna, verificou que não havia aproveitado a totalidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), especificamente o relativo a aplicações financeiras, razão pela qual retificou a apuração do imposto a pagar, reduzindo-o para R\$ 19.441.047,08;
- (iii) Apresentou DCTF retificadora com este valor (informes de rendimento e declaração em anexo), além do que transmitiu sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário 2014 já com os valores corretos; e,
- (iv) Com a redução do imposto a pagar, passou a ter direito a crédito de recolhimento indevido ou a maior de R\$ 11.001.642,87 (= R\$ 30.442.689,95 - R\$ 19.441.047,08), objeto das DCOMP's transmitidas.

4. Posteriormente, em 12/06/2018, apresentou a petição às fls. 144 a 150, instruída com os documentos de fls. 151 a 376, onde juntou razões aditivas à Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

- (i) Asseverou que na MI apresentou cópia dos informes de rendimentos comprobatórios das retenções do IRRF efetuadas pelas fontes pagadoras (fl. 101); e,
- (ii) Assim sendo, tendo sido comprovadas as retenções, restaria demonstrado que os rendimentos sujeitos ao IRRF foram oferecidos à tributação;
- (iii) Acrescentou que teria juntado planilhas com a relação de cada operação que gerou rendimentos financeiros, separadas por tipo de investimento (Renda Fixa, Renda Fixa - Box e Fundo de Investimento Curto Prazo); balancetes Cosif de 2009 a 2014, que comprovariam que os rendimentos financeiros indicados nas planilhas compuseram o resultado em cada exercício; Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e ECF de 2009 a 2014, que comprovariam que os rendimentos financeiros indicados nas planilhas compuseram a base de cálculo do IRPJ em cada exercício.

5. A DRJ/REC (DRJ04) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por entender, em suma, que – v. cf. acórdão de fls. 378/386:

- (i) “(...) resta considerar que o contribuinte alega que esqueceu de deduzir na apuração original da estimativa de dezembro as retenções de aplicação financeira (excluída a caderneta de poupança) que totalizam R\$ 11.863.272,63 (...)”;
- (ii) “(...) Ora, com base nas DCTFs e na ECF, verifica-se que o contribuinte reduziu a estimativa a pagar em R\$ 11.001.642,87, porém o IRRF que supostamente

teria sido deixado de ser deduzido na apuração da estimativa é de R\$ 11.863.272,63. Tais informações são incompatíveis, já que, a nova estimativa a pagar deveria ser R\$ 11.863.272,63 inferior ao montante anteriormente apurado, caso a divergência decorresse exclusivamente da falta de dedução do IRRF das aplicações apontadas pelo contribuinte (...);

- (iii)** *“(...) Assim, a alegação do contribuinte não procede. Ou ele já havia deduzido parte do IRRF detalhado nas planilhas na apuração original, o que não corresponde ao alegado, ou a diferença a maior apurada e recolhida não decorreu da falta de dedução do IRRF ou exclusivamente dela, havendo outros elementos envolvidos (...);*
- (iv)** *“(...) Como a DCTF não apresenta detalhamento da apuração da estimativa, mas apenas o seu saldo a pagar, e já que a ECF não permite verificar como foi feita a apuração originária da estimativa, não há como este julgador fazer um comparativo para identificar a origem do crédito. Pode ter decorrido da dedução de benefícios fiscais anteriormente não deduzidos, de alteração da base de cálculo, ou de um conjunto de modificações juntamente com possível alteração do IRRF. Em suma, resta considerar, pois, que o contribuinte não logrou comprovar que o crédito decorreu da dedução de IRRF anteriormente não aproveitado pelo contribuinte (...);*
- (v)** *“(...) Não obstante o exposto acima ser motivo suficiente para não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas, haja vista que o ônus probatório do crédito é do contribuinte e os documentos carreados não se prestam para comprovar a origem do crédito pretendido (...);*
- (vi)** *“(...) Consoante o § 4º, III, do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, o IRRF é dedutível na determinação do saldo de imposto a pagar/restituir quando o respectivo rendimento tiver sido computado na determinação do lucro real (...) A possibilidade de dedução do IRRF mês a mês resta clara no disposto nos arts. 42 e 44 da Instrução Normativa (IN) nº 1.700, de 2017 (...);*
- (vii)** *“(...) Da simples leitura do citado art. 44, é evidente que o entendimento da Receita Federal é no sentido de que a dedução do IRRF está condicionada aos rendimentos correspondentes terem sido computados na RESPECTIVA base de cálculo, ou seja, na base de cálculo sobre a qual se apurou o imposto devido a ser deduzido pelo IRRF. Ou seja, pode ser deduzido no mês X o IRRF incidente sobre o rendimento tributado no mês X (...);*
- (viii)** *“(...) Por sua vez, as regras de apuração do lucro real impõem que as receitas e despesas sejam apropriadas segundo o regime de competência, a teor do que determinam o art. 7º, caput, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, c/c o art. 177, caput, da Lei nº 6.404/1976 (...);*
- (ix)** *“(...) Então, a partir dessas disposições normativas antes tratadas, não resta dúvida de que o IRRF é dedutível no mesmo período de apuração no qual o rendimento correspondente integrou a base de cálculo do imposto, e que, por*

consequente, não é compatível a escrituração do rendimento pelo regime de competência e a escrituração do IRRF pelo regime de caixa (...);

- (x)** *“(...) Na espécie, o contribuinte pretende deduzir na apuração de estimativa de IRPJ o IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e em fundos de investimento. Em vista disso, é devido mencionar o disposto o §1º, do art. 44 da IN RFB nº 1.700, de 2017, que veda a dedução para este tipo de rendimento (...) Todavia, o dispositivo excepciona dessa vedação as atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras discriminadas no art. 33, §1º, III, da mesma IN (...);*
- (xi)** *“(...) Uma vez que, conforme CNAE-Fiscal (6630400) e a cláusula 4º do contrato social consolidado à fl. 51, o contribuinte é administradora de fundos, a dedução do IRRF incidente sobre aplicações financeiras na apuração de estimativa de IRPJ está autorizada (...);*
- (xii)** *“(...) No caso concreto há ainda que se considerar que o contribuinte alega que tributou as receitas decorrentes das aplicações financeiras pelo regime de competência, ou seja, à medida em que eram auferidas, independentemente de sua realização (resgate), mas deduziu o IRRF pelo regime de caixa, na data em que realizada a retenção (no resgate) (...) Conforme já tratado, a dedução do IRRF deve ocorrer no mesmo período de apuração em que a receita correspondente foi tributada. Assim, a princípio, caberia glosar parcialmente a dedução do IRRF relativa à parte dos rendimentos que foi tributada em anos anteriores, conforme demonstrativos trazidos pelo contribuinte (...);*
- (xiii)** *“(...) Entretanto, há que se considerar que aplicações de renda fixa e em fundos de investimentos estão sujeitas a variação de alíquota de IR em função do tempo de permanência do investimento sem resgate, e que, nesses casos, a determinação prévia da retenção a ser realizada apenas quando do resgate, proporcionalmente ao rendimento de cada mês, torna-se inviável (...);*
- (xiv)** *“(...) Assim, é razoável aceitar a dedução da retenção pelo regime de caixa quando o todo o rendimento correspondente ao valor resgatado tiver sido tributado, ainda que em períodos anteriores ao da dedução (regime de competência). Este vem sendo o entendimento deste colegiado (...);*
- (xv)** *“(...) Na prática, a comprovação da tributação antecipada dos rendimentos das aplicações financeiras se torna bastante complexa, vez que o rendimento de um determinado mês (ou período de apuração) é composto por parcela do rendimento resgatado no próprio mês, mais parcela de rendimento que somente será resgatado em períodos seguintes (caso não haja resgate integral). Já o rendimento resgatado corresponde a rendimentos mensais de períodos anteriores (total ou parcialmente) e do rendimento do mês do resgate (ou de parcela, caso o resgate não seja integral) (...);*
- (xvi)** *“(...) Para tanto, cabe ao contribuinte trazer aos autos os registros contábeis de períodos anteriores, os extratos de aplicações financeiras mensais, bem assim planilhas demonstrativas de que o rendimento correspondente ao resgate efetuado foi tributado no mesmo período ou em períodos anteriores,*

para permitir um link detalhado entre os lançamentos contábeis e os extratos financeiros. Além disso, necessária a apresentação de cópias das DIPJs (ou ECFs, conforme o caso) relativas aos períodos em que os rendimentos foram tributados, que permitam fazer a verificação da inclusão dos rendimentos escriturados na base de cálculo do tributo (...)";

- (xvii) *"(...) No presente caso o contribuinte carrou o informe de rendimentos, os registros contábeis, bem assim demonstrativos onde pretendeu identificar em que anos- calendário as parcelas do rendimento resgatado foram tributadas. Conforme pode ser observado no informe às fls. 101, os rendimentos foram resgatados em diversos meses no transcorrer do ano-calendário 2014, e, por conseguinte, as retenções ocorreram nesses mesmos meses, já que a fonte pagadora adota o regime de caixa para preencher a Dirf. Contudo, o contribuinte deduziu todo o IRRF no mês de dezembro de 2014 (...)"*;
- (xviii) *"(...) Como já tratado, o IRRF a ser deduzido no mês de dezembro é aquele referente ao rendimento tributado na base de cálculo de dezembro. Mas, excepcionalmente, este colegiado entende ser possível aceitar que o rendimento tenha composto a base de cálculo em períodos anteriores pelo regime de competência e que a dedução do IRRF seja pelo regime de caixa, ou seja, no período em que ocorreu a retenção (o resgate). Assim, a dedução no mês de dezembro deveria ter se limitado ao montante do IRRF incidente sobre os rendimentos resgatados nesse mês. O contribuinte não adotou nem o regime de competência, nem o regime de caixa para registrar o IRRF, criando um regime próprio (...)"*;
- (xix) *"(...) Atentando para o informe de rendimentos, verifica-se que em dezembro ocorreu retenção total de R\$ 1.006.345,58 (= R\$ 694.571,43 ref. a Fundo de Investimento Curto Prazo + R\$ 198.177,11 ref. a Aplicações de Renda Fixa + R\$ 113.597,04 ref. a Aplicações em Renda Fixa - BOX), porém o contribuinte deduziu o montante de R\$ 11.863.329,27, correspondente a todas as retenções ocorridas durante o ano-calendário 2014. Logo, mesmo que o contribuinte tivesse logrado comprovar que o IRRF de aplicações financeiras foi a origem do crédito (da divergência entre a DCTF original e a DCTF retificadora), o que não ocorreu como verificado anteriormente neste voto, e mesmo que a tributação dos rendimentos respectivos em períodos anteriores e no próprio período restasse comprovada, seria passível de validação apenas dedução de IRRF no valor de R\$ 1.006.345,58 (...)"*;
- (xx) *"(...) Isto ensejaria validar apenas um direito creditório de 1.006.345,58 [= imp. recolhido de R\$ 30.442.689,95 - (imp. devido de R\$ 31.304.376,35 - IRRF validado de R\$ 1.006.345,58)] (...)"*;
- (xxi) *"(...) Ademais, os demonstrativos trazidos, imprescindíveis para a confirmação dos registros dos rendimentos junto à escrituração, são documentos elaborados pelo próprio contribuinte, e, por conseguinte, não têm valor probatório algum quando desacompanhados dos extratos das aplicações financeiras em que se alicerçaram. Nesse sentido, entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), conforme abaixo, que exige que os*

documentos de lavra do próprio contribuinte estejam acompanhados de documentos emitidos por terceiros (...); e,

- (xxii)** *“(...) A ausência dos extratos das aplicações financeiras enseja considerar não comprovada a tributação dos rendimentos respectivos, ainda que em períodos anteriores, e, portanto, não ser dedutível o IRRF correspondente na apuração do saldo de imposto a pagar, vez que descumprido o disposto no art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430, de 1996. Então, diante de todo o exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade. (...)”.*

6. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 404/527 visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

- (i)** *“(...) a Recorrente, na qualidade de empresa administradora ou gestora de fundos de investimento, não é Instituição Financeira equiparada, visto não se enquadrar no disposto na alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 33 da IN RFB nº. 1.700/2017, citada pela decisão recorrida. Da mesma forma, tais empresas não se encontram listadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8212/1991 ou no inciso I do § 6º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98 (...)”;*
- (ii)** *“(...) a decisão recorrida sugere que, caso a diferença entre a apuração original e a apuração retificada fosse o aproveitamento do IRRF, o valor do crédito de pagamento indevido a maior deveria ser igual ao valor total do IRRF constante do Informe de Rendimento (R\$ 11.863.272,63). Ocorre que os valores não são idênticos, pois na apuração original a Recorrente já havia aproveitado uma parte do IRRF referente ao ano base 2014. Portanto, apenas a diferença (o IRRF que não havia sido aproveitado) foi incluída na apuração retificada (...)”;*
- (iii)** *“(...) na apuração original que ensejou o pagamento de dezembro, a Recorrente já havia aproveitado uma parte do IRRF, no valor de R\$ 861.686,41. Posteriormente, já em posse do Informe de Rendimentos, verificou que o valor aproveitado estava a menor e retificou sua apuração para aproveitar o valor total de R\$ 11.863.272,63 (...)”;*
- (iv)** *“(...) não merecem respaldo as alegações da decisão recorrida nesse ponto, devendo ser confirmado o crédito de pagamento indevido a maior, visto que foi comprovada (i) a retenção do IRRF no valor de R\$ 11.863.272,63 (que já foi comprovada pelo Informe de Rendimentos à fl. 101); e (ii) a tributação das respectivas receitas financeiras (...)”;*
- (v)** *“(...) no que toca à comprovação da tributação das receitas financeiras cujo IRRF foi aproveitado pela Recorrente, em que pese a vasta documentação apresentada, tal foi considerada insuficiente pela decisão recorrida, segundo a qual os documentos apresentados foram elaborados pela própria Recorrente, de forma que não teriam valor probatório desacompanhados dos extratos das aplicações financeiras (...)”;*

- (vi) “(...) para sanar quaisquer dúvidas sobre a tributação das receitas financeiras cujo IRRF foi aproveitado no ano-calendário 2014, a Recorrente apresenta, nessa oportunidade, os referidos extratos de aplicações financeiras (...)”;
- (vii) “(...) por outro lado, a decisão recorrida afirmou que a Recorrente não poderia deduzir todo o IRRF no mês de dezembro de 2014, devendo ter realizada a dedução nos respectivos meses em que se deram o resgate das aplicações financeiras e, conseqüentemente, a contabilização das receitas financeiras. Para alcançar tal conclusão, a decisão recorrida elabora uma arrazoado confuso, que além de enquadrar a Recorrente como Instituição Financeira equiparada - o que, como visto, não prospera -, balizando erroneamente o seu entendimento, invoca dispositivos que sequer são aplicáveis à apuração do ano-calendário sub judice (2014), à exemplo do disposto nos artigos arts. 42 e 44 da Instrução Normativa nº 1.700/2017 (citado às fls. 382) (...)”;
- (viii) “(...) à vista disso, primeiro é necessário esclarecer que nos termos do inciso I do artigo 76 da Lei nº. 8.981/1995, o IRRF sobre receitas de aplicação financeira pode ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período no caso de pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real (...)”;
- (ix) “(...) além disso, as Instruções Normativas que vigiam à época também previam o aproveitamento do IRRF na apuração do Lucro Real (IN 93/1997 e IN 1515/2014, que revogou a IN 93/1997) (...)”;
- (x) “(...) da leitura dos normativos se extrai que os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável não compõe a base de cálculo do IRPJ mensal pago por estimativa com base na receita bruta. Porém, tais valores integram a apuração do Lucro Real quando precedida pela apuração do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação (...)”;
- (xi) “(...) resta evidente que a Recorrente, tendo optado pelo regime de tributação com base no Lucro Real e apurado os valores devidos no mês de dezembro com base em balancete de suspensão ou redução do imposto, fazia jus ao aproveitamento do IRRF incidente sobre as receitas financeiras que estavam sendo computadas em sua base de cálculo (...)”;
- (xii) “(...) a decisão recorrida parece não ter identificado que apenas o imposto devido nos meses de janeiro a novembro foi pago sobre base de cálculo estimada com base na receita bruta auferida mensalmente, enquanto o imposto devido em dezembro foi pago com base em balancete de suspensão ou redução apurado contabilmente e ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação (...)”;
- (xiii) “(...) para que não restem dúvidas a respeito da forma de apuração do IRPJ em cada mês, a Recorrente anexa, nesta oportunidade, os demonstrativos da base de cálculo apurada em todos os meses do ano base 2014 (...)”;
- (xiv) “(...) Portanto, tendo a Recorrente incluído na base de cálculo do mês de dezembro as receitas de aplicações financeiras, em sua totalidade, contabilizada de janeiro a dezembro, é certo que ela poderia deduzir no mês

de dezembro, do imposto devido, os valores retidos durante o ano-calendário pelas fontes pagadoras (...);

(xv) *“(...) como a totalidade das receitas de aplicações financeiras auferidas no ano-calendário 2014 foi incluída na base de cálculo de dezembro, a totalidade do imposto retido na fonte referente a tais aplicações foi deduzida nesse mesmo mês (...);*

(xvi) *“(...) a decisão recorrida parece não ter se atentado para o fato de que a totalidade das receitas de aplicações financeiras do ano-calendário 2014 compôs a base de cálculo do mês de dezembro (...);*

(xvii) *“(...) não prosperam as alegações da decisão recorrida no sentido de que a Recorrente não poderia ter aproveitado a totalidade do IRRF no mês de dezembro ou que teria ocorrido infração ao regime de competência (...); e,*

(xviii) *“(...) a análise dos documento na forma roteirizada permite constatar que as receitas financeiras tributadas pelo IRRF que originou o crédito da Recorrente foram devidamente incluídas na base de cálculo do IRPJ (...).”*

7. Requeveu, ao final, o provimento do recurso interposto *“(...) com a consequente homologação dos PER/DCOMP’s 12331.88467.231115.1.7.04-8864, 09295.71911.251115.1.3.04-0717 e 12379.83321.231215.1.3.04-6306 (...).”*

8. Posteriormente, a Recorrente protocolou a petição de fls. 532/540, instruída com os documentos de fls. 541/595, noticiando que, após a interposição do Recurso Voluntário, retificou a EFD do ano-calendário 2014, com a finalidade de refletir: **(i)** o aproveitamento de mais uma retenção de fonte anteriormente não aproveitada no valor de R\$ 168.912,50 (retenção realizada pelo Banco Industrial e Comercial S/A); **(ii)** a dedução da despesa de R\$ 961.000,00, referente ao valor investido na produção de obras audiovisuais brasileiras, valor este que havia sido indevidamente adicionado à base de cálculo do IRPJ na apuração anterior; e **(iii)** ajuste no montante de R\$ 34.792,29 (R\$ 961.000,00 - R\$ 926.207,71), referente ao valor deduzido diretamente do IRPJ a pagar em virtude do valor investido na produção de obras audiovisuais brasileiras.

9. No dia 15 de agosto de 2023 foi proferida a Resolução nº 1402-001.769 de fls. 596/608, por esta egrégia 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, nos seguintes termos: *“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência”*.

10. O i. Conselheiro Relator Jandir José Dalle Lucca asseverou em seu voto que *“(...) Como é cediço, nos termos do artigo 76, inciso I e § 2º da Lei nº 8.981, de 1995, o IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, poderá ser deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, devendo os respectivos rendimentos integrar o lucro real (...) A propósito do tema, confira-se a Súmula CARF nº 80, assim enunciada (...)”* – v. cf. fl. 604.

11. E concluiu nos seguintes termos:

[...] diante das alegações recursais e da essencialidade dos documentos que foram apresentados em complemento, exsurge a necessidade de se verificar se os mesmos são suficientes a comprovar a higidez e disponibilidade do direito creditório, na forma exposta nas razões recursais.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para:

a) Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações deduzidas pela Recorrente no seu Recurso Voluntário, especialmente com base nos documentos de fls. 422/527 e na petição e documentos de fls. 532/595, verificando se os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável auferidos no ano-calendário de 2014 e sobre os quais incidiu o Imposto de Renda Retido na Fonte objeto do direito creditório pleiteado, foram oferecidos à tributação, no próprio período ou em períodos anteriores;

b) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras;

c) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias; e

d) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

[...]

12. Em seguida foi determinada a intimação da Recorrente para informar, no prazo de 20 dias, “(...) em quais contas contábeis, com o respectivo mapeamento para contas referenciais da DRE – Registro L300, estão contidos os rendimentos financeiros do ano-calendário 2014 (...)” – v. cf. Termo de Intimação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 2.287/2022 de fls. 619/620.

13. Em petição datada de 22/02/2022 a Recorrente aduziu que – v. cf. fls. 621/626:

(i) “(...) Inicialmente cabe informar que o crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 04764.68702.301219.1.2.02-9540 decorre do não aproveitamento do IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, conforme consta nos Informes de Rendimentos comprobatórios das retenções realizadas pelas Fontes Pagadoras (Doc.01), e que podem ser deduzidos do devido no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real (RIR/1999, art. 773) (...)”;

(ii) “(...) Segue planilha “Resumo DIRF x Informes de Rendimentos”, no formato xlsx, com Composição do Registro da DRE L300 - ECF 2014 (acrescidas das apropriações de receitas financeiras das referidas contas em anos anteriores) e a Composição do Informe de Rendimento - DIRF 2014 (Resgates em 2014 de operações aplicadas em 2014 e anos anteriores) solicitadas (...)”;

(iii) “(...) Sobre a divergência apontada por V.Sa. no referido Termo (DIRF x ECF), resta demonstrar e comprovar que não existem diferenças e que as receitas financeiras foram oferecidas à tributação. Para tanto, seguem anexas a seguinte documentação: Planilhas: i) “Aplicações em Renda Fixa (BOX)”;

ii) “Aplicações em Renda Fixa”; e iii) “Marte Fundo de Investimento Curto Prazo” (...)

Planilha “Balancetes COSIF de 2009 a 2014” (...) Declaração de

Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de 2009 a 2014 (Doc.02) (...);

- (iv) *"(...) as planilhas anexas discriminam cada uma das operações do período de 2009 a 2014 que geraram receitas financeiras e que se sujeitaram ao IRRF, gerando o direito creditório em comento (...);*
- (v) *"(...) Pois bem, seguindo-se esse racional, é possível constatar que a as receitas financeiras tributadas pelo IRRF que originou o crédito da Safra Asset foram devidamente incluídas na base de cálculo do IRPJ, nos exatos termos do citado art. 773 do RIR/99 (...); e,*
- (vi) *"(...) Diante os fatos e comprovações apresentados para a existência do crédito no valor de R\$ 374.370,20, a Safra Asset solicita a V.Sa. que a restituição indicada no PER/DCOMP n.º 04764.68702.301219.1.2.02-9540 seja homologada (...)"*.

14. O Parecer EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 392/2022, juntado aos autos às fls. 821/825, referente ao PER/DCOMP nº 04764.68702.301219.1.2.02-9540, asseverou, em síntese, que:

[...] 6. Assim, analisando os documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se que na Ficha 06B – Demonstração do Resultado – PJ Componente do sistema financeiro – Linha 11, da DIPJ/2011 e DIPJ/2012 (ano-calendário 2010 e 2011, respectivamente), constam os valores de **R\$ 18.886.633,65** e **R\$ 10.504.713,92**. Na Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral – Linha 23, da DIPJ/2013 (ano-calendário 2012), consta o valor de **R\$ 18.597.685,11**. E na Ficha 14A – Apuração Do Imposto de Renda Sobre o Lucro Presumido – Linha 19, da DIPJ/2014 (ano-calendário 2013), consta o montante de **R\$ 24.229.016,07** (referente ao somatório de todos os trimestres). Por fim, na L300 DRE – Conta Referencial 3.01.01.05.01.05 – Outras Receitas Financeiras –, da ECF ano-calendário 2014, consta o valor de **R\$ 48.152.888,00**.

7. Em DIRF, constam as seguintes receitas financeiras que sofrem a retenção do IR, para o mesmo período:

Ano - ECF/DIPJ	CNPJ Básico Detentor Crédito	Tipo da Receita	Valor Rendimento Tributável - DIRF
2010	62180047	Financeira	1.611.908,52
2011	62180047	Financeira	0,00
2012	62180047	Financeira	17.585.321,83
2013	62180047	Financeira	19.946.439,07
2014	62180047	Financeira	64.238.110,65
			103.381.780,07

8. Como se observa, a receita financeira declarada na DIPJ/ECF no ano-calendário de 2010 a 2014, totaliza um montante de **R\$ 120.370.936,75** e na DIRF do mesmo período, ou seja, do ano-calendário de 2010 a 2014, totaliza um montante de **R\$ 103.381,780,07**.

9. Dessa forma, apesar de ter sido apontada divergência no ano-calendário de 2014, quando se leva em conta o total das receitas (2010 a 2014), conforme quadros anteriores, verifica-se que há, nesse período, receitas tributadas maiores do que aquelas informadas em DIRF, descaracterizando, portanto, o indício de omissão de receitas financeiras.

10. Nesse ponto, analisaremos às parcelas de pagamentos a confirmar, nas quais foram identificadas pelo módulo a seguinte ocorrência: "Valor alocado do DARF acrescido do saldo disponível do principal é inferior ao informado na composição do saldo negativo":

[...]

11. Sendo assim, foram realizadas consultas nos sistemas e verificou-se que os DARF's de IRPJ (2362), dos PAs 03/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014 e 11/2014, utilizados para compor o saldo negativo, foram recolhidos em atraso (principal + juros) (fls. 222/228).

12. O contribuinte formalizou pedido de Denúncia Espontânea, sendo que o mesmo foi analisado **no processo nº 16327.721127/2015-16**. Assim, **foi reconhecida a exoneração de multa de mora**, conforme dispõe o parecer PGFN CRJ 2113/2011 pelo qual está reconhecida a dispensa de contestação sobre o direito do contribuinte ao não recolhimento de multa de mora quando configurada a denúncia espontânea (fls. 229/232).

13. Dessa forma, os pagamentos serão confirmados somando o valores alocados do DARF + valores da denúncia espontânea, com a justificativa: "pagamento confirmado com aplicação da denúncia espontânea", conforme detalhado na planilha a seguir:

Período de Apuração DARF	Código de Receita	Valor Principal	Valor Utilizado na Composição do Saldo Negativo	Valor Alocado do DARF	Valor Denúncia Espontânea	Valor Confirmado pelo Auditor
31/03/2014	2362	1.016.665,65	1.016.665,65	867.452,17	149.213,48	1.016.665,65
30/06/2014	2362	1.094.878,19	1.094.878,19	931.011,05	163.867,14	1.094.878,19
31/07/2014	2362	1.217.111,67	1.217.111,66	1.033.756,47	183.355,19	1.217.111,66
30/11/2014	2362	1.166.804,62	1.166.804,62	986.044,76	180.759,86	1.166.804,62
30/09/2014	2362	1.281.047,65	1.281.047,65	1.085.318,42	195.729,23	1.281.047,65
31/10/2014	2362	3.601.875,61	3.601.875,61	3.047.996,46	553.879,15	3.601.875,61
31/08/2014	2362	1.140.352,00	1.140.352,00	967.374,74	172.977,26	1.140.352,00

14. Por todo o exposto, com fundamento nos aspectos legais discutidos e no exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e de acordo com as competências estabelecidas no artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, **procedo à validação da parcela de composição do crédito detalhada anteriormente.**

[...]

15. A Informação Fiscal EQAUD-IRPJCSLL-8RF nº 2.007/2024 de fls. 826/836, com o resultado da diligência, concluiu que:

[...] 2) Esta Informação Fiscal é relativa à **RESOLUÇÃO CARF nº 1402-001769 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 15/08/2023, fls. 596/609**, a qual resolveu converter o julgamento em Diligência, para sejam tomadas as seguintes providências:

2.1) "a) *Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações deduzidas pela Recorrente no seu Recurso Voluntário, especialmente com base nos documentos de fls. 422/527 e na petição e documentos de fls. 532/595, verificando se os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável auferidos no ano-calendário de 2014 e sobre os quais incidiu o Imposto de Renda Retido na Fonte objeto do direito creditório pleiteado, foram oferecidos à tributação, no próprio período ou em períodos anteriores*";

2.2) "b) *Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras*";

2.3) "Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias; e"

2.4) “Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.”

3) **Quanto ao item 2.1**, informo que **concordo com os argumentos da interessada** contidos em seu Recurso Voluntário pelos motivos a seguir.

3.1) **Todas as retenções na fonte sofridas no ano 2014 foram confirmadas em DIRF e suas respectivas receitas financeiras foram computadas na apuração do Lucro Real no ano 2014 e anos anteriores (2009 a 2013)**, conforme exaustivamente **comprovados pelos documentos juntados no processo, fls. 428/527**, tais como Relatórios e Extratos Banco Safra, boletos de liquidação Banco Safra, CDBS, Extratos e telas bancárias, boletos e extratos dos anos 2009 a 2013, extratos de movimentação bancária etc.

3.2) A seguir, temos um resumo da extração dos valores das retenções na fonte confirmadas pelo sistema **DIRF para o ano 2014**.

SALDOS NEGATIVOS - EXTRAÇÃO DIRF - ANO 2014						
CNPJ Fonte Pagadora	CNPJ Básico Beneficiário - DIRF	Ano da Retenção - DIRF	Código Receita - DIRF	Descrição Código Receita - DIRF	Valor Rendimento - DIRF	Valor Retenção - DIRF
43.826.833/0001-19	62180047	2014	6800	IRRF - Fundo de Investimento Sujeito à Tributação Periódica	19.738.629,55	4.264.380,20
58.160.789/0001-28	62180047	2014	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	43.654.918,60	7.598.949,07
07.450.604/0001-89	62180047	2014	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	844.562,50	168.912,50
				TOTAL	64.238.110,65	12.032.241,77

3.3) Além disso, **a comprovação do oferecimento das respectivas receitas financeiras à tributação nos anos 2009 a 2014 foi feita e aceita pela EQAUD quando da análise do PER nº 04764.68702.301219.1.2.02-9540**, relativo a crédito de **Saldo Negativo de IRPJ do ano 2014**, mediante intimação e resposta da interessada.

3.4) Para melhor confirmação, foram **juntadas cópias do Pedido de Restituição - PER nº 04764.68702.301219.1.2.02-9540, da Intimação Fiscal, resposta e documentação apresentada e Parecer EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 392/2022, cópias às fls. 610/825**.

3.5) Desse modo, verificou-se que **os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável auferidos no ano-calendário de 2014**, sobre os quais incidiu o Imposto de Renda Retido na Fonte objeto do direito creditório pleiteado, **foram devidamente oferecidos à tributação e computados na apuração do Lucro Real, tanto em 2014, quanto nos anos anteriores (2009 a 2013)**.

4) **Quanto ao item 2.2**, qual seja, “elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras”, **tenho a informar o contido nos itens seguintes**.

5) Inicialmente, cabe esclarecer que pleitear pagamento indevido ou a maior que o devido - PGIM de Estimativa de IRPJ não é a forma mais adequada de se pleitear crédito dessa natureza,

principalmente quando o mês for dezembro do respectivo ano. A forma correta e mais adequada de se pleitear o crédito é a apuração de eventual Saldo Negativo de IRPJ na apuração do ajuste anual.

6) As Estimativa mensais de IRPJ têm natureza de antecipação de IRPJ devido na apuração do Lucro Real apurado mensalmente e serão consideradas, juntamente com as demais antecipações de retenções sofridas na fonte, quando do ajuste anual, para se apurar se restou IRPJ a pagar ou a restituir (o chamado Saldo Negativo de IRPJ).

7) Consultado o sistema SCC, constatamos que a interessada transmitiu em 30/12/2019 o **Pedido de Restituição - PER nº 04764.68702.301219.1.2.02-9540**, relativo a crédito de **Saldo Negativo de IRPJ do ano 2014 no valor pleiteado de R\$ 374.370,20**, sendo que esse PER já foi analisado pela Equipe EQAUD com **deferimento total com restituição concluída**, conforme telas de consulta coladas a seguir.

SCC - Sistema de Controle de Crédito e Compensação

SYDNEY DA SILVA DIAS
SCC-AUDITORIA-CREDITO, SCC-AUDIT...

Novas Consultas > Visão Geral >

▼ Critérios Utilizados na Pesquisa

Visão Geral | Saldo Negativo

Resultados por página: 10 | 20 | 50 | Primeira | Anterior | 1 | Próxima | Última | Ir para a página: []

PER/DCOMP

Visualizar Análise do Crédito | Consultar Débitos | Imprimir PDF | Retirar do Fluxo Automático | Distribuir | Cancelar Distribuição | Dispensar Auditoria

	Ações	PER/DCOMP	CNPJ/CPF Declarante/ Sucessora	Tipo Crédito	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	Vi. Tot. Débitos / Vi. Ped. Rest/ Ress	Data Transm.	Dem. Créd.	Pend. Atu.	Tipo Doc.
		04764.68702.301219.1.2.02-9540	62.180.047/0001-31	SALDO NEG. IRPJ	374.370,20	374.370,20	374.370,20	30/12/2019	✓		
Nome Empresarial/Nome: SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA. Nome/LA Declarante/Sucessora: 08.1.80.00 - SÃO PAULO Detentor Crédito: 62.180.047/0001-31 Período Apuração Crédito: EXERCÍCIO 2015 (DE 01/01/2014 A 31/12/2014) Data 1ª DCOMP Ativa PER/DCOMP Ativo Com Dem. Crédito: 04764.68702.301219.1.2.02-9540 Processo Atribuído PER/DCOMP: 10880.964135/2022-12 Processo Administrativo Anterior Processo Judicial Situação: PER COM CRÉDITO TOTAL Motivo: RESTITUIÇÃO CONCLUÍDA Origem Discussão Judicial											

PER/DCOMP 04764.68702.301219.1.2.02-9540	PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito 04764.68702.301219.1.2.02-9540	Tipo Crédito SALDO NEGATIVO IRPJ	Período Apuração Crédito EXERCÍCIO 2015 (DE 01/01/2014 A 31/12/2014)
CNPJ/CPF Declarante 62.180.047/0001-31	Nome Empresarial/Nome SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA.	LIA Declarante 08.1.80.00 - SÃO PAULO	
Detentor Crédito 62.180.047/0001-31	Processo Atribuído ao PER/DCOMP 10880.964135/2022-12		

Dados Básicos | Crédito | Débito | **RDC** | Utilização | PER/DCOMP Relacionados | Controle Crédito | Comunicações | Ciclo de Vida | Histórico Distrib/Dispensa

Documento com Demonstrativo de Crédito		Análise Preliminar	
Valor do Crédito Analisado	374.370,20	Valor do Crédito Analisado	
Valor do Crédito Calculado	374.370,20	Valor do RDC Preliminar	
Valor Utilizado Antes do RDC	0,00	Valor Utilizado Antes do RDC	
Valor do Saldo Disponível	374.370,20	Valor do Saldo Disponível	
Valor RDC Enviado Sief Processos	374.370,20	Data do RDC Preliminar	

8) O resultado da análise do Sistema de Controle de Crédito e Compensação – SCC, após a intervenção pela auditoria fiscal, foi o seguinte:

Dados do Crédito

PER/D/COMP: 04764.68702.301219.1.2.02-9540
 Período do Crédito Analisado: EXERCÍCIO 2015 - 01/01/2014 A 31/12/2014
 Tipo de Crédito: SALDO NEGATIVO DE IRPJ
 Forma de Tributação: LUCRO REAL

CNPJ Detentor do Crédito: 62.180.047/0001-31
 Nome Empresarial: SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA.

Iniciar Tratamento **Finalizar Tratamento** **Reprocessar**

Dados Básicos **Inconsistências** **Análise das Parcelas** **PER/D/COMP Relacionados** **Informações Complementares**

ANÁLISE DAS PARCELAS

	Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado	Valor Confirmado pelo SCC	Valor Confirmado pelo Auditor	Valor Não Confirmado pelo Auditor	Valor a Confirmar pelo Auditor
	IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
☒	RETENÇÕES FONTES	12.032.241,77	12.032.241,77	12.032.241,77	0,00	0,00	0,00
☒	PAGAMENTOS	37.119.744,60	37.119.744,60	26.601.009,22	10.518.735,38	0,00	0,00
	PAGAMENTOS PFN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	ESTIMATIVAS PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PROCESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	DEMAIS COMPENSAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PAGAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	TOTAL	49.151.986,37	49.151.986,37	38.633.250,99	10.518.735,38	0,00	0,00

9) Como vemos, **o valor total das Retenções na Fonte confirmado foi de R\$ 12.032.241,77**, inclusive por ter constatado o oferecimento das respectivas receitas financeiras à tributação em 2014 e anos anteriores (2009 a 2003). As retenções na fonte validadas foram as seguintes:

Análise de Parcelas - 04764.68702.301219.1.2.02-9540

PARCELAS DE RETENÇÕES NA FONTE CONFIRMADAS SCC

Validar pelo Auditor

	Retenção Proporcional	CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Retenção PER/D/COMP	Critério de Validação
☐		07.450.604/0001-89	3426	168.912,50	Total DIRF
☐		43.826.833/0001-19	6800	4.264.380,20	Total DIRF
☐		58.160.789/0001-28	3426	7.598.949,07	Total DIRF

Validar pelo Auditor

Total de Registros: 3

Fechar

10) Parte dos pagamentos das estimativas mensais de IRPJ foi confirmada pelo próprio sistema SCC, a saber.

Análise de Parcelas - 04764.68702.301219.1.2.02-9540

PARCELAS DE PAGAMENTOS CONFIRMADAS SCC

Validar pelo Auditor

	Reserva	PA Pagamento/Componente	Código Receita	Data Arrecadação	Valor Principal	Valor Total	Valor Utilizado na Composição do SN	Valor Validado
☐	☒	31/01/2014	2362	28/02/2014	1.095.975,41	1.095.975,41	1.095.975,41	1.095.975,41
☐	☒	28/02/2014	2362	31/03/2014	1.035.624,40	1.035.624,40	1.035.624,40	1.035.624,40
☐	☒	30/04/2014	2362	30/05/2014	1.063.473,08	1.063.473,08	1.063.473,08	1.063.473,08
☐	☒	31/05/2014	2362	30/06/2014	1.564.084,43	1.564.084,43	1.564.084,43	1.564.084,43
☐	☒	31/10/2014	2362	28/11/2014	2.401.074,82	2.401.074,82	2.400.804,82	2.400.804,82
☐	☒	31/12/2014	2362	30/01/2015	30.442.689,95	30.442.689,95	19.441.047,08	19.441.047,08

PAGAMENTOS/COMPONENTES VINCULADOS

Número Pagamento	Código Receita	Período Apuração	Data Vencimento	Data Arrecadação	Valor Principal	Valor Total	Valor Alocado	Saldo Disponível do Principal	Valor Reservado pelo SN
4048227943-4	2362	31/12/2014	30/01/2015	30/01/2015	30.442.689,95	30.442.689,95	30.442.689,95	0,00	

Validar pelo Auditor

Total de Registros: 6

Fechar

11) Os demais pagamentos das estimativas de IRPJ foram confirmados pelo auditor (coluna “Valor Confirmado pelo Auditor”), que justificou a validação dessas parcelas por terem sido recolhidas

em atraso sem a respectiva multa, porém com processo de “denúncia espontânea” da interessada julgado procedente.

Análise de Parcelas - 04764.68702.301219.1.2.02-9540

PARCELAS DE PAGAMENTOS A CONFIRMAR									
Aplicar Valor PER/DCOMP Aplicar Valor Alocado Aplicar Valor Alocado + Disponível Zerar Parcelas Desfazer Reserva Desvincular Pagamento									
	Reserva	Pago	PA Pagamento	Código	Valor Principal	Valor Utilizado na	Valor Alocado do	Saldo Disponível	Valor Confirmado
	Cor	Atraso	Componente	Receita		Composição do SN	Pagamento/Componente	do Principal	pele Auditor
☐	[...]	✓	31/09/2014	2362	1.016.665,65	1.016.665,65	867.452,17	0,00	1.016.665,65
☐	[...]	✓	30/06/2014	2362	1.094.878,19	1.094.878,19	931.011,05	0,00	1.094.878,19
☐	[...]	✓	31/07/2014	2362	1.217.111,67	1.217.111,66	1.033.756,47	0,00	1.217.111,66
☐	[...]	✓	30/11/2014	2362	1.166.804,62	1.166.804,62	986.044,76	0,00	1.166.804,62
☐	[...]	✓	30/09/2014	2362	1.281.047,65	1.281.047,65	1.085.318,42	0,00	1.281.047,65
☐	[...]	✓	31/10/2014	2362	3.601.875,61	3.601.875,61	3.047.996,46	0,00	3.601.875,61
☐	[...]	✓	31/08/2014	2362	1.140.352,00	1.140.352,00	967.374,74	0,00	1.140.352,00

Aplicar Valor PER/DCOMP | Aplicar Valor Alocado | Aplicar Valor Alocado + Disponível | Zerar Parcelas | Desfazer Reserva | Desvincular Pagamento

Total de Registros: 7

Fechar

12) Observe-se que, nessa análise do crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano 2014, já restituído para a interessada, foi feito um balanço geral de ajuste anual considerando o valor total confessado e devido de IRPJ confrontando-se com as antecipações do imposto por retenções na fonte e pagamentos confirmados.

13) Entretanto, em que pese a interessada ter um **pagamento confirmado de Estimativa de IRPJ, PA dez/2014, código 2362, no valor de R\$ 30.442.689,93, foi validado para dez/2014 o valor de R\$ 19.441.047,08**, que foi exatamente o valor confessado como devido na DCTF retificadora bem como no **Registro N620 - Apuração do IRPJ Mensal por Estimativas da ECF ano 2014, cópias às fls. 541/595**.

14) Isso ocorreu porque, **a título de pagamento por estimativa 2362 de dezembro/2014, a interessada incluiu em seu Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ 2014 apenas esse valor de R\$ 19.441.047,08**, tendo em vista que **a diferença paga a maior havia sido pleiteada justamente na DCOMP nº 12331.88467.231115.1.7.04-8864, ora em análise**.

15) Para uma melhor confirmação de que não houve duplicidade de pedido ou de utilização de valores de pagamentos de estimativa de IRPJ relativos a 2014, efetuamos consulta no SCC para o CNPJ básico da interessada de PERDCOMPS PGIM 2362:

Critérios Utilizados na Pesquisa

NI (Declarante ou Sucessora)
62.180.047

Tipo Crédito
PGTO INDEVIDO OU A MAIOR

Código de Receita do Crédito
2362

Período Apuração Pagamento (início)
01/01/2014

Período Apuração Pagamento (fim)
31/12/2014

Visão Geral

Pago Indevido

Resultados por página: 10 20 50

Primeira | Anterior | 1 | Próxima | Última

Ir para a página:

PER/DCOMP

Visualizar Análise do Crédito | Consultar Débitos | Imprimir PDF | Retirar do Fluxo Automático | Distribuir | Cancelar Distribuição | Dispensar Auditoria

	Ações	PER/DCOMP	CNPJ/CPF Declarante/ Sucessora	Tipo Crédito	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	Vi. Tot. Débitos / Vi. Ped. Rest/ Res	Data Transm.	Dem. Créd.	Pend. Atu.	Tipo Doc.
☐		05713.45430.231015.1.3.04-0412	62.180.047/0001-31	PGTO INDEVIDO	11.001.642,87	11.001.642,87	5.069.453,07	23/10/2015	✓		
☐		12331.88467.231115.1.7.04-8864	62.180.047/0001-31	PGTO INDEVIDO	11.001.642,87	11.001.642,87	5.069.453,07	23/11/2015	✓		
☐		09295.71911.251115.1.3.04-0717	62.180.047/0001-31	PGTO INDEVIDO	11.001.642,87	6.362.260,54	5.621.045,19	25/11/2015			
☐		12379.83321.231215.1.3.04-6305	62.180.047/0001-31	PGTO INDEVIDO	11.001.642,87	1.269.811,55	1.415.078,00	23/12/2015			
☐		16494.09623.250817.1.3.04-0050	62.180.047/0001-31	PGTO INDEVIDO	270,00	270,00	361,91	25/08/2017	✓		

Visualizar Análise do Crédito | Consultar Débitos | Imprimir PDF | Retirar do Fluxo Automático | Distribuir | Cancelar Distribuição | Dispensar Auditoria

Total de Registros: 5

16) Como vemos, retornou 5 registros, sendo os 4 primeiros relativos ao PGIM de dezembro/2014 no valor de R\$ 11.001.642,87 e o quinto, no valor de R\$ 270,00 relativo ao PA 10/2014, que já foi totalmente homologado.

16494.09623.250817.1.3.04-0050	62.180.047/0001-31	PGTO INDEVIDO	270,00	270,00	361,91	25/08/2017	✓		90
Nome Empresarial/Nome J SARRA ASSET MANAGEMENT LTDA.			Nom/UA Declarante/Sucessora 08.1.80.00 - SÃO PAULO						
Detentor Crédito 62.180.047/0001-31	Período Apuração Crédito 28/11/2014		Período Apuração Pagamento 31/10/2014		Data 1ª DCOMP Ativa 25/08/2017				
PER/DCOMP Ativo Com Dem. Crédito 16494.09623.250817.1.3.04-0050		Processo Atribuído PER/DCOMP	Processo Administrativo Anterior		Processo Judicial				
Situação HOMOLOGAÇÃO TOTAL		Motivo AGUARDANDO PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO			Origem Discussão Judicial				

17) Para melhor clareza, efetuei apuração de saldo de IRPJ para o ano 2014, considerando todas as informações e pedidos já efetuados.

Apuração SN IRPJ ano 2014 - conforme ECF Retificadora ativa			
ITEM	Valor declarado na ECF ano 2014	Valor Auditado	OBSERVAÇÕES
175 LUCRO REAL	205.823.935,53	205.823.935,53	M300: Demonstração do Lucro Real
01 - BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	205.823.935,53	205.823.935,53	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real
03 - À Aliquota de 15%	30.873.590,33	30.873.590,33	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real
04 - Adicional	20.558.393,55	20.558.393,55	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real
06 - (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	262.300,00	262.300,00	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real

Apuração SN IRPJ ano 2014 - conforme ECF Retificadora ativa			
ITEM	Valor declarado na ECF ano 2014	Valor Auditado	OBSERVAÇÕES
07 - (-) Operações de Aquisição de Vale-Cultura (Lei nº 12.761/2012, art. 10)	360,00	360,00	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real
10 - (-) Atividade Audiovisual	926.207,71	926.207,71	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real
11 - (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	293.000,00	293.000,00	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real
12 - (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	293.000,00	293.000,00	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real
13 - (-) Atividades de Caráter Desportivo	293.500,00	293.500,00	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real
14 - (-) Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei nº 12.715/2012, arts. 1º e 4º)	293.000,00	293.000,00	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real
15 - (-) Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD (Lei nº 12.715/2012, arts. 3º e 4º)	293.000,00	293.000,00	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real

20 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	374.370,21	12.032.241,77	Valores confirmados em DIRF ano 2014 - Valor confirmado Análise SCC PER 04764.68702, inclusive oferecimento das respectivas receitas financeiras à tributação no ano 2014.
24 - (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	48.777.616,17	48.121.657,48	Total confirmado através de consulta sistema de Pagamentos SIEF-RDOC conforme detalhado no item seguinte.
26 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-374.370,21	-11.376.283,08	Saldo Negativo apurado IRPJ ano 2014
PERDCOMP PGIM relativo a pagamento de estimativa 2362 de 10/2014 homologada total	-	270,00	DCOMP Nº 16494.09623.250817.1.3.04-0050
PERDCOMP SN IRPJ ANO 2014 já restituído	374.370,20	374.370,20	PER - 04764.68702.301219.1.2.02-9539
Saldo IRPJ ano 2014	- 0,01	- 11.001.642,88	Valor auditado passível de pedido de restituição ou compensação

18) Detalhamento do valor auditado para (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa.

Consulta SIEF todos os DARFS 2362 recolhidos para 2014 confirmados					
DATA ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR TOTAL	RECEITA PRINCIPAL	VALOR PRINCIPAL
28/02/2014	31/01/2014	28/02/2014	1.095.975,41	2362	1.095.975,41
31/03/2014	28/02/2014	31/03/2014	1.035.624,40	2362	1.035.624,40
29/09/2015	31/03/2014	30/04/2014	1.182.077,15	2362	1.016.665,65
30/05/2014	30/04/2014	30/05/2014	1.063.473,08	2362	1.063.473,08
30/06/2014	31/05/2014	30/06/2014	1.564.084,43	2362	1.564.084,43
29/09/2015	30/06/2014	31/07/2014	1.244.110,09	2362	1.094.878,19
29/09/2015	31/07/2014	29/08/2014	1.372.415,12	2362	1.217.111,67
29/09/2015	31/08/2014	30/09/2014	1.275.483,71	2362	1.140.352,00
29/09/2015	30/09/2014	31/10/2014	1.420.681,84	2362	1.281.047,65
28/11/2014	31/10/2014	28/11/2014	2.401.074,82	2362	2.401.074,82
29/09/2015	31/10/2014	28/11/2014	3.964.224,30	2362	3.601.875,61
29/09/2015	30/11/2014	30/12/2014	1.272.983,84	2362	1.166.804,62
30/01/2015	31/12/2014	30/01/2015	30.442.689,95	2362	30.442.689,95
TOTAL					48.121.657,48

19) Diante de todo o exposto e, como o valor efetivamente recolhido para a estimativa de IRPJ de dezembro/2014 foi de R\$ 30.442.689,93, entendo, salvo melhor juízo, que haveria um indébito de pagamento recolhido a maior de R\$ 11.001.642,86, conforme argumentado pela interessada em seu Recurso Voluntário, bem como demonstrado na planilha do item 17 desta Informação Fiscal, na coluna valor auditado.

20) Cientifique-se a interessada para que, querendo, manifeste-se exclusivamente sobre o relatório contido nesta Informação Fiscal, no prazo de trinta dias.

21) Findo esse prazo, com ou sem manifestação da interessada, devolva-se o processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

[...]

16. Através da petição de fls. 842/846 a Recorrente manifestou-se nos autos aduzindo que “(...) resta evidente que a Manifestante, tendo optado pelo regime de tributação com base no Lucro Real e apurado os valores devidos no mês de dezembro com base em balancete de suspensão ou redução do imposto, faz jus ao aproveitamento do IRRF incidente sobre as receitas financeiras que estavam sendo computadas em sua base de cálculo (...)”.

17. E concluiu afirmando que “(...) como o resultado da diligência foi a constatação pelo i. Auditor Fiscal sobre a existência e disponibilidade do direito creditório, a Requerente aguarda o reconhecimento do seu pleito pelo E. CARF quando do julgamento de sua defesa. (...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

18. O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, conforme já atestado pela Resolução nº 1402-001.769 de fls. 596/608.

19. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP's nºs 12331.88467.231115.1.7.04-8864, 09295.71911.251115.1.3.04-0717 e 12379.83321.231215.1.3.04-6306, visando o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 11.001.642,88, oriundo de suposto pagamento a maior de IRPJ, referente ao mês dezembro de 2014, cuja compensação não foi homologada, por entender a Autoridade Fiscal que o DARF objeto da DCOMP encontrava-se integralmente alocado a débito declarado pela contribuinte, não havendo saldo a restituir ou compensar.

20. O v. acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos – v. cf. fls. 378/386:

- (i) *“(...) resta considerar que o contribuinte alega que esqueceu de deduzir na apuração original da estimativa de dezembro as retenções de aplicação financeira (excluída a caderneta de poupança) que totalizam R\$ 11.863.272,63 (...)”;*
- (ii) *“(...) Ora, com base nas DCTFs e na ECF, verifica-se que o contribuinte reduziu a estimativa a pagar em R\$ 11.001.642,87, porém o IRRF que supostamente teria sido deixado de ser deduzido na apuração da estimativa é de R\$ 11.863.272,63. Tais informações são incompatíveis, já que, a nova estimativa a pagar deveria ser R\$ 11.863.272,63 inferior ao montante anteriormente apurado, caso a divergência decorresse exclusivamente da falta de dedução do IRRF das aplicações apontadas pelo contribuinte (...)”;*
- (iii) *“(...) Assim, a alegação do contribuinte não procede. Ou ele já havia deduzido parte do IRRF detalhado nas planilhas na apuração original, o que não corresponde ao alegado, ou a diferença a maior apurada e recolhida não decorreu da falta de dedução do IRRF ou exclusivamente dela, havendo outros elementos envolvidos (...)”;*
- (iv) *“(...) Como a DCTF não apresenta detalhamento da apuração da estimativa, mas apenas o seu saldo a pagar, e já que a ECF não permite verificar como foi feita a apuração originária da estimativa, não há como este julgador fazer um comparativo para identificar a origem do crédito. Pode ter decorrido da dedução de benefícios fiscais anteriormente não deduzidos, de alteração da base de cálculo, ou de um conjunto de modificações juntamente com possível alteração do IRRF. Em suma, resta considerar, pois, que o contribuinte não logrou comprovar que o crédito decorreu da dedução de IRRF anteriormente não aproveitado pelo contribuinte (...)”;*
- (v) *“(...) Não obstante o exposto acima ser motivo suficiente para não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas, haja vista que o ônus probatório do crédito é do contribuinte e os documentos carreados não se prestam para comprovar a origem do crédito pretendido (...)”;*
- (vi) *“(...) Consoante o § 4º, III, do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, o IRRF é dedutível na determinação do saldo de imposto a pagar/restituir quando o respectivo rendimento tiver sido computado na determinação do lucro real (...) A possibilidade de dedução do IRRF mês a mês resta clara no disposto nos arts. 42 e 44 da Instrução Normativa (IN) nº 1.700, de 2017 (...)”;*

- (vii) “(...) Da simples leitura do citado art. 44, é evidente que o entendimento da Receita Federal é no sentido de que a dedução do IRRF está condicionada aos rendimentos correspondentes terem sido computados na RESPECTIVA base de cálculo, ou seja, na base de cálculo sobre a qual se apurou o imposto devido a ser deduzido pelo IRRF. Ou seja, pode ser deduzido no mês X o IRRF incidente sobre o rendimento tributado no mês X (...);”
- (viii) “(...) Por sua vez, as regras de apuração do lucro real impõem que as receitas e despesas sejam apropriadas segundo o regime de competência, a teor do que determinam o art. 7º, caput, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, c/c o art. 177, caput, da Lei nº 6.404/1976 (...);”
- (ix) “(...) Então, a partir dessas disposições normativas antes tratadas, não resta dúvida de que o IRRF é dedutível no mesmo período de apuração no qual o rendimento correspondente integrou a base de cálculo do imposto, e que, por conseguinte, não é compatível a escrituração do rendimento pelo regime de competência e a escrituração do IRRF pelo regime de caixa (...);”
- (x) “(...) Na espécie, o contribuinte pretende deduzir na apuração de estimativa de IRPJ o IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e em fundos de investimento. Em vista disso, é devido mencionar o disposto o §1º, do art. 44 da IN RFB nº 1.700, de 2017, que veda a dedução para este tipo de rendimento (...) Todavia, o dispositivo excepciona dessa vedação as atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras discriminadas no art. 33, §1º, III, da mesma IN (...);”
- (xi) “(...) Uma vez que, conforme CNAE-Fiscal (6630400) e a cláusula 4º do contrato social consolidado à fl. 51, o contribuinte é administradora de fundos, a dedução do IRRF incidente sobre aplicações financeiras na apuração de estimativa de IRPJ está autorizada (...);”
- (xii) “(...) No caso concreto há ainda que se considerar que o contribuinte alega que tribudou as receitas decorrentes das aplicações financeiras pelo regime de competência, ou seja, à medida em que eram auferidas, independentemente de sua realização (resgate), mas deduziu o IRRF pelo regime de caixa, na data em que realizada a retenção (no resgate) (...) Conforme já tratado, a dedução do IRRF deve ocorrer no mesmo período de apuração em que a receita correspondente foi tributada. Assim, a princípio, caberia glosar parcialmente a dedução do IRRF relativa à parte dos rendimentos que foi tributada em anos anteriores, conforme demonstrativos trazidos pelo contribuinte (...);”
- (xiii) “(...) Entretanto, há que se considerar que aplicações de renda fixa e em fundos de investimentos estão sujeitas a variação de alíquota de IR em função do tempo de permanência do investimento sem resgate, e que, nesses casos, a determinação prévia da retenção a ser realizada apenas quando do resgate, proporcionalmente ao rendimento de cada mês, torna-se inviável (...);”
- (xiv) “(...) Assim, é razoável aceitar a dedução da retenção pelo regime de caixa quando o todo o rendimento correspondente ao valor resgatado tiver sido

tributado, ainda que em períodos anteriores ao da dedução (regime de competência). Este vem sendo o entendimento deste colegiado (...)";

- (xv) *"(...) Na prática, a comprovação da tributação antecipada dos rendimentos das aplicações financeiras se torna bastante complexa, vez que o rendimento de um determinado mês (ou período de apuração) é composto por parcela do rendimento resgatado no próprio mês, mais parcela de rendimento que somente será resgatado em períodos seguintes (caso não haja resgate integral). Já o rendimento resgatado corresponde a rendimentos mensais de períodos anteriores (total ou parcialmente) e do rendimento do mês do resgate (ou de parcela, caso o resgate não seja integral) (...)"*;
- (xvi) *"(...) Para tanto, cabe ao contribuinte trazer aos autos os registros contábeis de períodos anteriores, os extratos de aplicações financeiras mensais, bem assim planilhas demonstrativas de que o rendimento correspondente ao resgate efetuado foi tributado no mesmo período ou em períodos anteriores, para permitir um link detalhado entre os lançamentos contábeis e os extratos financeiros. Além disso, necessária a apresentação de cópias das DIPJs (ou ECFs, conforme o caso) relativas aos períodos em que os rendimentos foram tributados, que permitam fazer a verificação da inclusão dos rendimentos escriturados na base de cálculo do tributo (...)"*;
- (xvii) *"(...) No presente caso o contribuinte carrou o informe de rendimentos, os registros contábeis, bem assim demonstrativos onde pretendeu identificar em que anos- calendário as parcelas do rendimento resgatado foram tributadas. Conforme pode ser observado no informe às fls. 101, os rendimentos foram resgatados em diversos meses no transcorrer do ano-calendário 2014, e, por conseguinte, as retenções ocorreram nesses mesmos meses, já que a fonte pagadora adota o regime de caixa para preencher a Dirf. Contudo, o contribuinte deduziu todo o IRRF no mês de dezembro de 2014 (...)"*;
- (xviii) *"(...) Como já tratado, o IRRF a ser deduzido no mês de dezembro é aquele referente ao rendimento tributado na base de cálculo de dezembro. Mas, excepcionalmente, este colegiado entende ser possível aceitar que o rendimento tenha composto a base de cálculo em períodos anteriores pelo regime de competência e que a dedução do IRRF seja pelo regime de caixa, ou seja, no período em que ocorreu a retenção (o resgate). Assim, a dedução no mês de dezembro deveria ter se limitado ao montante do IRRF incidente sobre os rendimentos resgatados nesse mês. O contribuinte não adotou nem o regime de competência, nem o regime de caixa para registrar o IRRF, criando um regime próprio (...)"*;
- (xix) *"(...) Atentando para o informe de rendimentos, verifica-se que em dezembro ocorreu retenção total de R\$ 1.006.345,58 (= R\$ 694.571,43 ref. a Fundo de Investimento Curto Prazo + R\$ 198.177,11 ref. a Aplicações de Renda Fixa + R\$ 113.597,04 ref. a Aplicações em Renda Fixa - BOX), porém o contribuinte deduziu o montante de R\$ 11.863.329,27, correspondente a todas as retenções ocorridas durante o ano-calendário 2014. Logo, mesmo que o contribuinte tivesse logrado comprovar que o IRRF de aplicações financeiras*

foi a origem do crédito (da divergência entre a DCTF original e a DCTF retificadora), o que não ocorreu como verificado anteriormente neste voto, e mesmo que a tributação dos rendimentos respectivos em períodos anteriores e no próprio período restasse comprovada, seria passível de validação apenas dedução de IRRF no valor de R\$ 1.006.345,58 (...);

(xx) *“(...) Isto ensejaria validar apenas um direito creditório de 1.006.345,58 [= imp. recolhido de R\$ 30.442.689,95 - (imp. devido de R\$ 31.304.376,35 - IRRF validado de R\$ 1.006.345,58)] (...);*

(xxi) *“(...) Ademais, os demonstrativos trazidos, imprescindíveis para a confirmação dos registros dos rendimentos junto à escrituração, são documentos elaborados pelo próprio contribuinte, e, por conseguinte, não têm valor probatório algum quando desacompanhados dos extratos das aplicações financeiras em que se alicerçaram. Nesse sentido, entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), conforme abaixo, que exige que os documentos de lavra do próprio contribuinte estejam acompanhados de documentos emitidos por terceiros (...); e,*

(xxii) *“(...) A ausência dos extratos das aplicações financeiras enseja considerar não comprovada a tributação dos rendimentos respectivos, ainda que em períodos anteriores, e, portanto, não ser dedutível o IRRF correspondente na apuração do saldo de imposto a pagar, vez que descumprido o disposto no art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430, de 1996. Então, diante de todo o exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade. (...)”.*

21. Pois bem.

22. Em que pese a Recorrente ter aduzido que:

- i. Após ter verificado que não havia aproveitado a totalidade do IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, no ano-calendário de 2014, na base de cálculo do IRPJ, providenciou a retificação da Escrituração Contábil Fiscal (EFD), incluindo o valor total de IRRF, o que resultou em uma apuração de IRPJ a pagar em montante inferior àquele originalmente teria apurado e pago;
- ii. Que providenciou a retificação da DCTF para constar o valor do débito de IRPJ (dezembro de 2014), originalmente declarado como R\$ 30.442.689,95, para R\$ 19.441.047,08;
- iii. Que a diferença entre a apuração original e a apuração retificada seria o aproveitamento do IRRF, bem como que o valor do crédito de pagamento indevido a maior só não corresponde ao valor total do IRRF constante do Informe de Rendimento (R\$ 11.863.272,63), pois na apuração original a Recorrente já havia aproveitado uma parte do IRRF referente ao ano base 2014;
- iv. Que apenas a diferença, ou seja, o IRRF que não havia sido aproveitado, teria sido incluída na apuração retificada;

- v. Que como a totalidade das receitas de aplicações financeiras auferidas no ano 2014 foi incluída na base de cálculo de dezembro, também todas as retenções de IRRF, referente as mencionadas aplicações, foram deduzidas neste mesmo mês de dezembro de 2014.

23. A Autoridade Fiscal não acatou às arguições da Recorrente, vez que não teria comprovado que o crédito decorreu da dedução de IRRF anteriormente não aproveitada, pois haveria uma incompatibilidade entre o valor informado na ECF e na DCTF, com aquele de IRRF deduzido na apuração da estimativa, não tendo sido demonstrada qual seria a motivação para a contribuinte promover a alteração na base de cálculo original.

24. Ademais disso, o acórdão recorrido, de maneira equivocada, sugeriu que, caso a diferença entre a apuração original e a apuração retificada fosse o aproveitamento do IRRF, o valor do crédito de pagamento indevido a maior deveria ser igual ao valor total de IRRF, conforme constaria do Informe de Rendimentos, ou seja, R\$ 11.863.272,63.

25. Aduziu ainda a DRJ/REC (DRJ04) que a Recorrente não poderia deduzir integralmente o IRRF no mês de dezembro de 2014, devendo realizar a dedução nos respectivos meses em que se deram o resgate das aplicações financeiras e, conseqüentemente, a contabilização das receitas financeiras. Bem assim, que a dedução não poderia ser aceita, pois a Recorrente aproveitou o IRRF no mês de dezembro, mas não comprovou que tributou as receitas decorrentes das aplicações financeiras em períodos anteriores e no próprio período.

26. Contudo, restou comprovado nos autos que todas as retenções na fonte sofridas no ano 2014 foram confirmadas em DIRF e suas respectivas receitas financeiras foram computadas na apuração do Lucro Real no ano 2014, anos anteriores (2009 a 2013) e oferecidas à tributação. Inclusive, a comprovação do oferecimento destas receitas financeiras à tributação em anos anteriores foi realizada e aceita pela RFB quando da análise do Pedido de Restituição nº 04764.68702.301219.1.2.02-9540, no valor de R\$ 374.370,20 – v. cf. Parecer EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 392/2022 de fls. 821/825.

27. A Informação Fiscal EQAUD-IRPJCSLL-8RF nº 2.007/2024 de fls. 826/836, trouxe o resultado da diligência, concluindo que:

[...] 3) Quanto ao item 2.1, informo que concordo com os argumentos da interessada contidos em seu Recurso Voluntário pelos motivos a seguir.

3.1) Todas as retenções na fonte sofridas no ano 2014 foram confirmadas em DIRF e suas respectivas receitas financeiras foram computadas na apuração do Lucro Real no ano 2014 e anos anteriores (2009 a 2013), conforme exhaustivamente comprovados pelos documentos juntados no processo, fls. 428/527, tais como Relatórios e Extratos Banco Safra, boletos de liquidação Banco Safra, CDBS, Extratos e telas bancárias, boletos e extratos dos anos 2009 a 2013, extratos de movimentação bancária etc.

3.2) A seguir, temos um resumo da extração dos valores das retenções na fonte confirmadas pelo sistema **DIRF para o ano 2014**.

SALDOS NEGATIVOS - EXTRAÇÃO DIRF - ANO 2014						
CNPJ Fonte Pagadora	CNPJ Básico Beneficiário - DIRF	Ano da Retenção - DIRF	Código Receita - DIRF	Descrição Código Receita - DIRF	Valor Rendimento - DIRF	Valor Retenção - DIRF
43.826.833/0001-19	62180047	2014	6800	IRRF - Fundo de Investimento Sujeito à Tributação Periódica	19.738.629,55	4.264.380,20
58.160.789/0001-28	62180047	2014	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	43.654.918,60	7.598.949,07
07.450.604/0001-89	62180047	2014	3426	IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - PJ	844.562,50	168.912,50
				TOTAL	64.238.110,65	12.032.241,77

3.3) Além disso, **a comprovação do oferecimento das respectivas receitas financeiras à tributação nos anos 2009 a 2014 foi feita e aceita pela EQAUD quando da análise do PER nº 04764.68702.301219.1.2.02-9540**, relativo a crédito de **Saldo Negativo de IRPJ do ano 2014**, mediante intimação e resposta da interessada.

3.4) Para melhor confirmação, foram **juntadas cópias do Pedido de Restituição - PER nº 04764.68702.301219.1.2.02-9540, da Intimação Fiscal, resposta e documentação apresentada e Parecer EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 392/2022, cópias às fls. 610/825.**

3.5) Desse modo, verificou-se que **os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável auferidos no ano-calendário de 2014**, sobre os quais incidiu o Imposto de Renda Retido na Fonte objeto do direito creditório pleiteado, **foram devidamente oferecidos à tributação e computados na apuração do Lucro Real, tanto em 2014, quanto nos anos anteriores (2009 a 2013).**

4) **Quanto ao item 2.2**, qual seja, “elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras”, **tenho a informar o contido nos itens seguintes.**

[...]

7) Consultado o sistema SCC, constatamos que a interessada transmitiu em 30/12/2019 o **Pedido de Restituição - PER nº 04764.68702.301219.1.2.02-9540**, relativo a crédito de **Saldo Negativo de IRPJ do ano 2014 no valor pleiteado de R\$ 374.370,20**, sendo que esse PER já foi analisado pela Equipe EQAUD com **deferimento total com restituição concluída**, conforme telas de consulta coladas a seguir.

[...]

8) O resultado da análise do Sistema de Controle de Crédito e Compensação – SCC, após a intervenção pela auditoria fiscal, foi o seguinte:

Dados do Crédito

PER/DICOMP 04764.68702.301219.1.2.02-9540	Período do Crédito Analisado EXERCÍCIO 2015 - 01/01/2014 A 31/12/2014	Tipo de Crédito SALDO NEGATIVO DE IRPJ	Forma de Tributação LUCRO REAL
CNPJ Detentor do Crédito 62.180.047/0001-31	Nome Empresarial SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA.		

[Iniciar Tratamento](#)
[Finalizar Tratamento](#)
[Reprocessar](#)

[Dados Básicos](#)
[Inconsistências](#)
[Análise das Parcelas](#)
[PER/DICOMP Relacionados](#)
[Informações Complementares](#)

ANÁLISE DAS PARCELAS

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado	Valor Confirmado pelo SCC	Valor Confirmado pelo Auditor	Valor Não Confirmado pelo Auditor	Valor a Confirmar pelo Auditor
IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
☒ RETENÇÕES FONTES	12.032.241,77	12.032.241,77	12.032.241,77	0,00	0,00	0,00
☒ PAGAMENTOS	37.119.744,60	37.119.744,60	26.601.009,22	10.518.735,38	0,00	0,00
PAGAMENTOS PRV	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PROCESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS COMPENSAÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PAGAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	49.151.986,37	49.151.986,37	38.633.250,99	10.518.735,38	0,00	0,00

9) Como vemos, **o valor total das Retenções na Fonte confirmado foi de R\$ 12.032.241,77**, inclusive por ter constatado o oferecimento das respectivas receitas financeiras à tributação em 2014 e anos anteriores (2009 a 2003). As retenções na fonte validadas foram as seguintes:

Análise de Parcelas - 04764.68702.301219.1.2.02-9540

PARCELAS DE RETENÇÕES NA FONTE CONFIRMADAS SCC

Validar pelo Auditor

Retenção Proporcional	CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Retenção PER/DICOMP	Critério de Validação
☐	07.450.604/0001-89	3426	168.912,50	Total DIRF
☐	43.826.833/0001-19	6800	4.264.380,20	Total DIRF
☐	58.160.789/0001-28	3426	7.598.949,07	Total DIRF

Validar pelo Auditor

Total de Registros: 3

[Fechar](#)

10) Parte dos pagamentos das estimativas mensais de IRPJ foi confirmada pelo próprio sistema SCC, a saber.

Análise de Parcelas - 04764.68702.301219.1.2.02-9540

PARCELAS DE PAGAMENTOS CONFIRMADAS SCC

Validar pelo Auditor

Reserva	PA Pagamento/Componente	Código Receita	Data Arrecadação	Valor Principal	Valor Total	Valor Utilizado na Composição do SN	Valor Validado
☐	31/01/2014	2362	28/02/2014	1.095.975,41	1.095.975,41	1.095.975,41	1.095.975,41
☐	28/02/2014	2362	31/03/2014	1.035.624,40	1.035.624,40	1.035.624,40	1.035.624,40
☐	30/04/2014	2362	30/05/2014	1.063.473,08	1.063.473,08	1.063.473,08	1.063.473,08
☐	31/05/2014	2362	30/06/2014	1.564.084,43	1.564.084,43	1.564.084,43	1.564.084,43
☐	31/10/2014	2362	28/11/2014	2.401.074,82	2.401.074,82	2.400.804,82	2.400.804,82
☐	31/12/2014	2362	30/01/2015	30.442.689,95	30.442.689,95	19.441.047,08	19.441.047,08

PAGAMENTOS/COMPONENTES VINCULADOS

Número Pagamento	Código Receita	Período Apuração	Data Vencimento	Data Arrecadação	Valor Principal	Valor Total	Valor Alocado	Saldo Disponível do Principal	Valor Reservado pelo SN
4048227943-4	2362	31/12/2014	30/01/2015	30/01/2015	30.442.689,95	30.442.689,95	30.442.689,95	0,00	

Validar pelo Auditor

Total de Registros: 6

[Fechar](#)

11) Os demais pagamentos das estimativas de IRPJ foram confirmados pelo auditor (coluna “Valor Confirmado pelo Auditor”), que justificou a validação dessas parcelas por terem sido recolhidas em atraso sem a respectiva multa, porém com processo de “denúncia espontânea” da interessada julgado procedente.

Análise de Parcelas - 04764.68702.301219.1.2.02-9540

PARCELAS DE PAGAMENTOS A CONFIRMAR									
Aplicar Valor PER/DCOMP Aplicar Valor Alocado Aplicar Valor Alocado + Disponível Zerar Parcelas Desfazer Reserva Desvincular Pagamento									
	Reserva	Pgto	PA Pagamento/	Código	Valor Principal	Valor Utilizado na	Valor Alocado do	Saldo Disponível	Valor Confirmado
	Ocor	Atraso	Componente	Receita		Composição do SN	Pagamento/Componente	do Principal	pele Auditor
☐	[...]	✓	31/03/2014	2362	1.016.665,65	1.016.665,65	867.452,17	0,00	1.016.665,65
☐	[...]	✓	30/06/2014	2362	1.094.878,19	1.094.878,19	931.011,05	0,00	1.094.878,19
☐	[...]	✓	31/07/2014	2362	1.217.111,67	1.217.111,66	1.033.756,47	0,00	1.217.111,66
☐	[...]	✓	30/11/2014	2362	1.166.804,62	1.166.804,62	986.044,76	0,00	1.166.804,62
☐	[...]	✓	30/09/2014	2362	1.281.047,65	1.281.047,65	1.085.318,42	0,00	1.281.047,65
☐	[...]	✓	31/10/2014	2362	3.601.875,61	3.601.875,61	3.047.996,46	0,00	3.601.875,61
☐	[...]	✓	31/08/2014	2362	1.140.352,00	1.140.352,00	967.374,74	0,00	1.140.352,00

Aplicar Valor PER/DCOMP | Aplicar Valor Alocado | Aplicar Valor Alocado + Disponível | Zerar Parcelas | Desfazer Reserva | Desvincular Pagamento

Total de Registros: 7

Fechar

12) Observe-se que, nessa análise do crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano 2014, já restituído para a interessada, foi feito um balanço geral de ajuste anual considerando o valor total confessado e devido de IRPJ confrontando-se com as antecipações do imposto por retenções na fonte e pagamentos confirmados.

13) Entretanto, em que pese a interessada ter um **pagamento confirmado de Estimativa de IRPJ, PA dez/2014, código 2362, no valor de R\$ 30.442.689,93, foi validado para dez/2014 o valor de R\$ 19.441.047,08**, que foi exatamente o valor confessado como devido na DCTF retificadora bem como no **Registro N620 - Apuração do IRPJ Mensal por Estimativas da ECF ano 2014, cópias às fls. 541/595**.

14) Isso ocorreu porque, **a título de pagamento por estimativa 2362 de dezembro/2014, a interessada incluiu em seu Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ 2014 apenas esse valor de R\$ 19.441.047,08, tendo em vista que a diferença paga a maior havia sido pleiteada justamente na DCOMP nº 12331.88467.231115.1.7.04-8864, ora em análise**.

15) Para uma melhor confirmação de que **não houve duplicidade de pedido ou de utilização de valores de pagamentos de estimativa de IRPJ relativos a 2014**, efetuamos consulta no SCC para o CNPJ básico da interessada de PERDCOMPS PGIM 2362:

Critérios Utilizados na Pesquisa

NI (Declarante ou Sucessora) 62.180.047	Tipo Crédito PGTO INDEVIDO OU A MAIOR	Código de Receita do Crédito 2362	Período Apuração Pagamento (início) 01/01/2014
Período Apuração Pagamento (fim) 31/12/2014			

Visão Geral

PGTO INDEVIDO

Resultados por página: 10 | 20 | 50

Primeira | Anterior | 1 | Próxima | Última

Ir para a página:

PER/DCOMP											
Visualizar Análise do Crédito Consultar Débitos Imprimir PDF Retirar do Fluxo Automático Distribuir Cancelar Distribuição Dispensar Auditoria											
	Ações	PER/DCOMP	CNPJ/CPF Declarante/ Sucessora	Tipo Crédito	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	Vi. Tot. Débitos / Vi. Fed. Resi/ Ress.	Data Transm.	Dem. Créd.	Pend. Atu.	Tipo Doc.
☐		05713.45430.231015.1.3.04-0412	62.180.047/0001-31	PGTO INDEVIDO	11.001.642,87	11.001.642,87	5.069.453,07	23/10/2015	✓		CD
☐		12331.88467.231115.1.7.04-8864	62.180.047/0001-31	PGTO INDEVIDO	11.001.642,87	11.001.642,87	5.069.453,07	23/11/2015	✓		CD
☐		09295.71911.251115.1.3.04-0717	62.180.047/0001-31	PGTO INDEVIDO	11.001.642,87	6.362.260,54	5.621.045,19	25/11/2015			CD
☐		12379.83321.231215.1.3.04-6306	62.180.047/0001-31	PGTO INDEVIDO	11.001.642,87	1.269.811,55	1.415.078,00	23/12/2015			CD
☐		16494.09623.250817.1.3.04-0050	62.180.047/0001-31	PGTO INDEVIDO	270,00	270,00	361,91	25/08/2017	✓		CD

Visualizar Análise do Crédito | Consultar Débitos | Imprimir PDF | Retirar do Fluxo Automático | Distribuir | Cancelar Distribuição | Dispensar Auditoria

Total de Registros: 5

16) Como vemos, retornou 5 registros, sendo os 4 primeiros relativos ao PGIM de dezembro/2014 no valor de R\$ 11.001.642,87 e o quinto, no valor de R\$ 270,00 relativo ao PA 10/2014, que já foi totalmente homologado.

☐	16494.09623.250817.1.3.04-0050	62.180.047/0001-31	PGTO INDEVIDO	270,00	270,00	361,91	25/08/2017	✓		CD
Nome Empresarial/Nome J SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA. Nome/UA Declarante/Sucessora 08.1.80.00 - SÃO PAULO Detentor Crédito 62.180.047/0001-31 Período Apuração Crédito 28/11/2014 PER/DCOMP Ativo Com Dem. Crédito 16494.09623.250817.1.3.04-0050 Processo Atribuído PER/DCOMP Período Apuração Pagamento 31/10/2014 Processo Administrativo Anterior Data 1ª DCOMP Ativa 25/08/2017 Processo Judicial Situação HOMOLOGAÇÃO TOTAL Motivo AGUARDANDO PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO Origem Discussão Judicial										

17) Para melhor clareza, efetuei apuração de saldo de IRPJ para o ano 2014, considerando todas as informações e pedidos já efetuados.

Apuração SN IRPJ ano 2014 - conforme ECF Retificadora ativa			
ITEM	Valor declarado na ECF ano 2014	Valor Auditado	OBSERVAÇÕES
175 LUCRO REAL	205.823.935,53	205.823.935,53	M300: Demonstração do Lucro Real
01 - BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	205.823.935,53	205.823.935,53	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real
03 - À Alíquota de 15%	30.873.590,33	30.873.590,33	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real
04 - Adicional	20.558.393,55	20.558.393,55	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real
06 - (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	262.300,00	262.300,00	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real

Apuração SN IRPJ ano 2014 - conforme ECF Retificadora ativa			
ITEM	Valor declarado na ECF ano 2014	Valor Auditado	OBSERVAÇÕES
07 - (-) Operações de Aquisição de Vale-Cultura (Lei nº 12.761/2012, art. 10)	360,00	360,00	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real
10 - (-) Atividade Audiovisual	926.207,71	926.207,71	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real
11 - (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	293.000,00	293.000,00	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real
12 - (-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010, art. 3º)	293.000,00	293.000,00	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real
13 - (-) Atividades de Caráter Desportivo	293.500,00	293.500,00	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real
14 - (-) Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei nº 12.715/2012, arts. 1º e 4º)	293.000,00	293.000,00	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real
15 - (-) Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD (Lei nº 12.715/2012, arts. 3º e 4º)	293.000,00	293.000,00	N630: Apuração do IRPJ Com Base no Lucro Real

20 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	374.370,21	12.032.241,77	Valores confirmados em DIRF ano 2014 - Valor confirmado Análise SCC PER 04764.68702, inclusive oferecimento das respectivas receitas financeiras à tributação no ano 2014.
24 - (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	48.777.616,17	48.121.657,48	Total confirmado através de consulta sistema de Pagamentos SIEF-RDOC conforme detalhado no item seguinte.
26 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-374.370,21	-11.376.283,08	Saldo Negativo apurado IRPJ ano 2014
PERDCOMP PGIM relativo a pagamento de estimativa 2362 de 10/2014 homologada total	-	270,00	DCOMP Nº 16494.09623.250817.1.3.04-0050
PERDCOMP SN IRPJ ANO 2014 já restituído	374.370,20	374.370,20	PER - 04764.68702.301219.1.2.02-9539
Saldo IRPJ ano 2014	- 0,01	- 11.001.642,88	Valor auditado passível de pedido de restituição ou compensação

18) Detalhamento do valor auditado para (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa.

Consulta SIEF todos os DARFS 2362 recolhidos para 2014 confirmados					
DATA ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR TOTAL	RECEITA PRINCIPAL	VALOR PRINCIPAL
28/02/2014	31/01/2014	28/02/2014	1.095.975,41	2362	1.095.975,41
31/03/2014	28/02/2014	31/03/2014	1.035.624,40	2362	1.035.624,40
29/09/2015	31/03/2014	30/04/2014	1.182.077,15	2362	1.016.665,65
30/05/2014	30/04/2014	30/05/2014	1.063.473,08	2362	1.063.473,08
30/06/2014	31/05/2014	30/06/2014	1.564.084,43	2362	1.564.084,43
29/09/2015	30/06/2014	31/07/2014	1.244.110,09	2362	1.094.878,19
29/09/2015	31/07/2014	29/08/2014	1.372.415,12	2362	1.217.111,67
29/09/2015	31/08/2014	30/09/2014	1.275.483,71	2362	1.140.352,00
29/09/2015	30/09/2014	31/10/2014	1.420.681,84	2362	1.281.047,65
28/11/2014	31/10/2014	28/11/2014	2.401.074,82	2362	2.401.074,82
29/09/2015	31/10/2014	28/11/2014	3.964.224,30	2362	3.601.875,61
29/09/2015	30/11/2014	30/12/2014	1.272.983,84	2362	1.166.804,62
30/01/2015	31/12/2014	30/01/2015	30.442.689,95	2362	30.442.689,95
TOTAL					48.121.657,48

19) Diante de todo o exposto e, como o valor efetivamente recolhido para a estimativa de IRPJ de dezembro/2014 foi de R\$ 30.442.689,93, entendo, salvo melhor juízo, que haveria um indébito de pagamento recolhido a maior de R\$ 11.001.642,86, conforme argumentado pela interessada em seu Recurso Voluntário, bem como demonstrado na planilha do item 17 desta Informação Fiscal, na coluna valor auditado.

[...]

28. Com efeito, a diligência confirmou que o valor efetivamente recolhido para a estimativa de IRPJ de dezembro de 2014 foi de R\$ 30.442.689,93, restando comprovado que há um indébito de pagamento recolhido a maior no valor total de R\$ 11.001.642,86, justamente o valor informado pela Recorrente no PER/DECOMP nº 12331.88467.231115.1.7.04-8864 ora em análise.

29. Ademais disso, não obstante a Recorrente ter tido um pagamento confirmado de estimativa de IRPJ, referente ao período de apuração de dezembro de 2014, Código 2362, no valor de R\$ 30.442.689,93, foi validado para o referido mês somente a quantia de R\$ 19.441.047,08, que foi exatamente o valor confessado como devido na DCTF retificadora, bem como no Registro N620 - Apuração do IRPJ Mensal por Estimativas - da ECF ano 2014 – v. cf. fls. 541/595.

30. Isso ocorreu porque, a título de pagamento por estimativa (Código 2362) de dezembro de 2014, a Recorrente incluiu em seu pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ 2014 apenas esse valor de R\$ 19.441.047,08, tendo em vista que a diferença paga a maior havia sido pleiteada justamente na DCOMP nº 12331.88467.231115.1.7.04-8864, ora em análise.

31. Por fim, o valor total das retenções na fonte confirmado foi de R\$ 12.032.241,77, sendo constatado o oferecimento das respectivas receitas financeiras à tributação em 2014 e anos anteriores (2009 a 2003), bem como, que não houve duplicidade de pedido ou de utilização de valores de pagamentos de estimativa de IRPJ relativos a 2014.

32. Desta forma, assiste razão à Recorrente.

33. Cabe salientar ainda o teor da Súmula CARF nº 168 que determina a possibilidade de retomada da análise do crédito pela Autoridade Fiscal, mesmo após a ciência do despacho decisório, quando comprovada a inexatidão material no preenchimento da DCOMP, como no caso dos autos, *in verbis*:

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

34. Sendo assim, entendo que apesar dos erros cometidos pela Recorrente, não pode prevalecer um formalismo exagerado que impeça a superação de equívocos no preenchimento de PER/DCOMP's em casos como o dos autos.

35. Outrossim, os documentos juntados aos autos pela Recorrente comprovam os fatos alegados, situação que se amolda perfeitamente ao direito sumular vigente, merecendo acolhimento o pleito recursal para que o mencionado valor seja reintegrado ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2014.

36. Por fim, importante frisar que esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e

economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

Dispositivo

37. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, a fim de reconhecer o crédito em discussão nesta instância no valor de R\$ 11.001.642,88, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.